



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Ementa: ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, c/c ao Departamento competente, solicito informações acerca dos motivos pelos quais a Lei nº 6.524, de 24 de março de 2022, não está sendo efetivamente utilizada em nosso município no combate do abandono de animais e maus tratos.

Senhor Presidente:

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, c/c ao Departamento competente, solicito informações acerca dos motivos pelos quais a Lei nº 6.524, de 24 de março de 2022, não está sendo efetivamente utilizada em nosso município no combate do abandono de animais e maus tratos.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 29 de agosto de 2023.

CARLOS MOURA - MAGRÃO
Vereador - PL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.524, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

Proíbe o abandono e maus-tratos de animais e dá outras providências.

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 44/2021, de autoria do Vereador Carlos Moura - Magrão)

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I- privar o animal das suas necessidades;
- II- lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III- abandonar o animal em logradouros públicos ou em áreas particulares de qualquer espécie;
- IV- obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V- criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI- utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII- provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII- deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX- abusar sexualmente de animal;
- X- promover distúrbio psicológico e comportamental em animal; e
- XI- outras ações ou omissões atestadas por veterinário.

Art. 2º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos de animais sujeitará o infrator às sanções previstas:

- I- advertência;
- II- multa; e
- III- apreensão dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Na aplicação da multa em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos, serão observados os seguintes limites:

I- 10 (dez) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) em caso de abandono ou maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou óbito ao animal;

II- 15 (quinze) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) em caso de abandono ou maus-tratos que acarretem lesão permanente ao animal; e

III- 20 (vinte) UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) em caso de abandono ou maus-tratos que acarretem óbito ao animal.

§ 2º Caso determinada ação implique abandono ou maus-tratos contra mais de um animal a multa pela infração deverá ter seu valor majorado em 50 % (cinquenta por cento).

§ 3º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

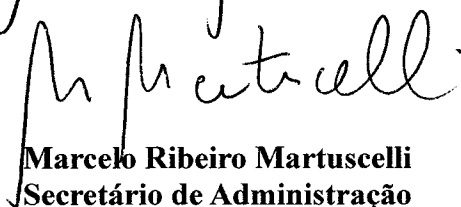
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 24 de março de 2022.

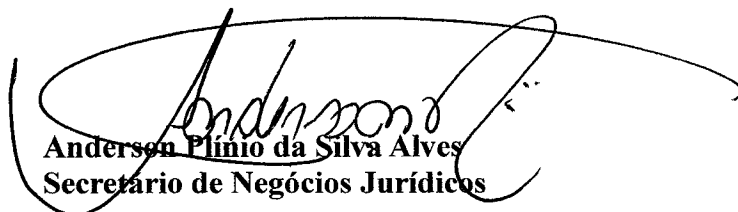


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário de Administração

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 24 de março de 2022.



Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos